

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1991

(Do Sr. Samey Filho)

Define os crimes de responsabilidade do Presidente da Rep $\underline{\hat{u}}$ blica, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, regula as normas de processo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

τίτυμο τ

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da -República e do Vice-Presidente

Art. 1º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Vice-Presidente que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

- 11 o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- 111 o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

 $\mbox{VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.} \label{eq:vii}$

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a existência da União

Art. 2º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

- I manter, direta ou indiretamente, inteligência com governo ou entirade estrangeiros, sem a utilização e o tonhecimento dos órgãos competentes da diplomacia oficial;
- II submeter a União ou algum de seus estados ou territórios ao domínio estrangeiro, ou permitir restrição ao exercício da soberanía nacional;
- III cometer ou ordenar, injustificadamente, ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a União a perigo de guerra ou comprometendo sua neutralidade;

- IV revelar segredos que devam ser mantidos em sigilo por necessidade da segurança nacional, ou dos interesses da Nacão:
- V auxiliar nação ou entidade estrangeira a fazer querra ou hostilizar o país;
- VI celebrar tratados, convenções ou ajustes que violem a dignidade do País, ou atentem contra a sua soberania:
- VII declarar a guerra ou fazer a paz sem a o \underline{b} servância do disposto na Constituição;
- VIII permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam temporariamente no território nacional, sem a observância do prescrito na Constituição;
- $\label{eq:interpolation} IX \mbox{violar tratados legitimamente} \quad \mbox{celeorados} \\ \mbox{com nações estrangeiras;}$
- X violar a imunidade dos empaixadores ou m \underline{i} nistros estrangeiros acreditados no País;
- ${\tt XI-permitir~o~funcionamento~de~associações~es} \\ trangeiras ou nacionais que promovam campanhas atentatórias à dignidace e à soberania nacionais.$

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra o livre exercício dos Poderes Constitucionais

- Art. 3º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação:
- I tentar dissolver o Congresso Nacional, ou qualquer de suas Casas;
- II procurar impedir ou dificultar, de qualquer modo, o funcionamento do Congresso Nacional eu de qualquer de suas Casas, das Assembléias Legislativas estaduais e das Câmaras de Vereadores dos municípios;
- III violar as îmunidades de qualquer membro do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas estaduais, ou das Câmaras de Vereadores dos municipios;
- IV usar de ameaça, suborno, chantagem ou qualquer outra forma de corrupção e violência contra membro de qualquer casa legislativa, de modo a afastá-lo do livre exercício de seu mandato ou modificar a manifestação de sua vontade:
- V impedir ou dificultar, de qualquer forma, o funcionamento e o livre exercício do Poder Judiciário;

VI - usar de ameaça, suborno, chantagem ou qual quer outra forma de corrupção e violência contra membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, para constrangê-lo a proferir, deixar de proferir ou fazê-lo de modo diverso do devido, despacho, sentença ou voto, de sua competência funcio nal;

- VII ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, quando constitucionalmente exigida;
- VIII deixar de transferir, nos prazos e valores estipulados, os recursos destinados legalmente aos Poderes Legislativo e Judiciário;
- IX utilizar com má-fé os poderes decorrentes da aplicação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, de modo a violar os direiots e garantias constitucionais;
- X reter ioiál ou parcialmente a transferência dos recursos orçamentários destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- XI deixar de encaminhar ao Congresso Nacional os projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo nos prazos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais

- Art. 4º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:
- I impedir ou dificultar por violência, ame<u>a</u> ça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- II costruir o livre exercício funcional dos membros da Justiça Eleitoral;
- $\label{eq:partial} 1!! utilizar o poder e os órgãos federais $$p_{\underline{a}}$ ra impedir ou dificultar a livre execução da legislação eleitoral:$
- IV subverter por qualquer meio a ordem política e social vioente:
- $\mbox{$V$ incitar os militares a indisciplina e } \begin{picture}(10,0) \put(0,0){\line(0,0){100}} \put(0,0){\line(0,0)$
- VI provocar animosidade entre as forças arma das ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- VII violar qualquer direito ou garantia assegurados no art. 5º da Constituição federal;
- VIII violar qualquer dos direitos sociais def<u>i</u> nidos no art. 7º da Constituição Federal;
- IX servir-se de autoridades subordinadas para praticar abuso de poder ou permitir que essas autoridades o pratiquem.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a segurança interna do País

- $$\operatorname{Art.}$$ 59 São crimes contra a segurança interna do país:
- $_{\rm I}$ tentar mudar de maneira violenta a $\,$ forma . de governo do País;

- III decretar o Estado de Defesa e o Estado de Sítio sem a observância do disposto na Constituição Federal;
- IV desrespeitar os termos ellimites definidos na lei, quando utilizar os poderes que lhe são outorgados durante a vigência do Estado de Defesa, ou do Estado de Sítio;
- V decretar intervenção federal nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em desacordo com as no<u>r</u> mas constitucionais;
- VI cometer ou concorrer para que se cometa qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação ordinária:
- VII deixar de atender à solicitação de intervenção federal pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo coacto ou impedido.

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a probidade na administração

- Art. 6º São crimes contra a probidade na administração:
- $I = \mbox{deixar de prestar ao Congresso Nacional,} \\ \mbox{anualmente, as contas referentes ao exercício anterior, no prazo legal:} \\$
- 11 prover cargos públicos em desacordo com a legislação:
- III favorecer, pessoalmente ou através de subordinados, a pessoas físicas e jurídicas na concessão de b<u>e</u> nefícios e incentivos fiscais e financeiros, ou de empréstimos através de bancos oficiais e agências de desenvolvimento;
- IV aliciar ou tentar aliciar, pessoalmente ou através de subordinados, mediante promessa ou favorecimento na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, a datentores de cargos públicos e mandatos eletivos a apoiarem o seu partido e o seu governo:
- V realizar ou permitir que seus subordinados realizem obras, serviços, compras e alienações sem a necessária licitação pública, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica;
- VI omitir-se na efetiva apuração da respons<u>a</u> bilidade de seus subordinados acusados da prática de delito funcional;
- V11 emitir moeda, contrair empréstimos ou ef \underline{e} tuar qualquer operação de crédito sem a devida autorização l \underline{e} gal;
- VIII ordenar despesa ou abrir crédito não previstos em lei ou sem o cumprimento das formalidade legais;
- IX realizar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com violação dos disposto na Constituição.

CAPÍTULO VII

Dos crimes contra a lei orçamentária

Art 7) São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- I não enviar ao Congresso Nacional, no prazo legal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição;
- II iniciar programas ou projetos não previstos na lei orçamentária;
- III realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários;
- IV realizar operações de crédito sem a neces sária autorização legislativa;
- v vincular a receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, solvo os casos previstos na Constituição;
- VI abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos precursos correspondentes:
- VII transpor, remanejar ou transferir recursos de uma Categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VIII utilizar ou conceder créditos ilimitados:
- IX utilizar ou permitir que utilizem, sem au torização legislativa, recursos dos orçamentos fiscal e da se guridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no parágrafo 5º do art. 165 da Constituição;
- X instituir fundos de qualquer natureza,sem prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais $\label{eq:contraction}$

- Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais:
- I deixar de tomar, nos prazos estabelecidos, as providências necessárias à fiel execução e cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- II impedir, por qualquer meio, que os atos, mancados ou decisões judiciais produzam seus efeitos;
- III tecusar ou permitir que subordinado recuse o cumprimento às decisões judiciais;
- 1V deixar de atender solicitação de interven ção federal formulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Dos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado

- Art. 99 São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:
- I os definidos nesta lei , quando por eles praticados, ou praticados por subordinados por determinação
- 11 os definidos nesta lei, quando praticados em conjunto com o Presidente da república, ou por ordem deste:

- III deixar de comparecer a convocação do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, bem como de qualquer Comissão destas:
- IV deixar de responder no prazo de trinta dias a pedido de informação formulada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, assim como prestá-la com fals<u>i</u> dade.

TÍTULO III

On processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado

CAPÍTULO 1

Da denúncia e da sua admissibilidade

- Art. 10. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, poderá denunciar o Presidente da República, o Vice-Presidente, ou os Ministros de Estado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Cámata dos Deputados.
- Parágrafo Único. A denúncia será recebida en quanto o denunciado estiver no exercício do cargo ou manda to, ou desde que não haja decorrido mais de dois anos do dia em que o tenha deixado definitivamente.
- Art. 11. A denúncia, formulada por escrito com firma reconhecida, deve ser acompanhada de documentos com propatórios, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.
- Parágrafo único. A denúncia poderá apresentar prova testemunhal, em complemento ou substituição à prova documental, sendo permitido o arrolamento de destemunhas em número não superior a oito.
- Art. 12. Recepida a denúncia pela Mesa da Câmara, será a mesma lida no expediente da sessão seguinte, e imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Recação.
- Art. 13. O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação designará o relator e marcará, no prazo máximo de cinco dias, data e hora para a realização da reunião inicial para poreciação e dicisão sobre a matéria.
- Parágrafo único. A decisão será proferida no prazo máximo de dez dias, contados do dia ca reunião inicial, podendo ser realizadas quantas reuniões sejam necessárias.
- Art. 14. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar a denúncia, restringirá sua del<u>i</u> beração:
 - a) à légitimidade do denunciante;
- b) à determinação de constituirem os $\,$ fatos descritos, em tese, crimes de responsabilidade. infrações penais comuns, ou ambos:
- c) à determinação de serem as provas apresentadas admissíveis em direito;
- d) ao fato de encontrar-se o acusado na situação prevista no parágrafo único oo art. 10 desta lei.
- § 1º O acusado poderá apresentar defesa ocrante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, restrita às questões de que trata este artigo.
 - § 2º Se a comissão reconnece: que os fatos a

pontados constituem infrações penais e crimes de responsabil<u>i</u> dade, proceder-se-á inicialmente o julgamento pelo Senado Federal

- § 3º A deliberação da Comissão será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus mem bros, em votação secreta
- § 4º Caso a Comissão decida pela inadmissib<u>i</u> lidade da denúncia, será esta arquivada, sem audiência do Ple nário, salvo se houver recurso nesse sentido, subscrito no m<u>í</u> nimo por um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário.
- § 5º Caso o Plenário reforme a decisão da Comissão, decidindo pela admissibilidade da denúncia, o Presidente da Comissão redigirá o novo parecer a ser encaminhado à Mesa.
- Art. 15. O parecer aprovado pela Comissão ou pelo Plenário será lido no expediente da primeira sessão a ser realizada e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia.

Parágrafo único. Quarenta e oito hofas após a publicação do parecer da Comissão no Diário do Congresso Nacional, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Cámara dos Deputacos, para ser submetido a discussão.

- Art. 16. Na divisão do tempo destinado às discussões será assegurada a representação proporcional de todos os Partidos com assento na Casa, limitado a um mínimo de cinco minutos e a um máximo de uma hora o tempo destinado a cada partido.
- Art. 17. Encerrada a discussão do parecer,se rá o mesmo submetido a votação secreta, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. A admissibilidade da acusação será aferida por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

- Art. 18. Admitida a denúncia contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e Ministros de Estado,a Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro Secretário, adotará as seguintes medidas:
- I intimará o acusado da decisão da Câmara no prazo de quarenta e oito horas;
- II encaminhará o processo ao Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade do Presidente da Rep<u>ú</u> blica e do Vice-Presidente, e dos Ministros de Estado quando em concorrência com aqueles;
- III encaminhará o processo ao Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Caso seja impedida ou dificultada a intimação pessoal do acusado no prazo previsto, ela será procedida por edital, publicado no Giário do Congresso Nacional.

Art. 19. A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento dos acusados no Senado Federal, e constituirá até três advogados para representá-la e funcionar como assistentes de acusação no processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A comissão prevista no <u>caput</u> deste artigo será constituída no prazo de quarenta e bito horas contagas da data da decisão da Câmara e terá, dentre outras que lhes sejam inerentes, as seguintes atribuições:

- 1 recigir, no prazo de cinco dias, o libelo a ser acresentado ao Senado Federal, identificando os acusados, os crimes praticados e as provas colhidas no processo;
- 11 funcionar como órgão acusador durante o processo de julgamento dos acusados pelo Senado Federal.
- Art. 20. Recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou instaurado o processo nos cr<u>i</u>mes de responsabilidade pelo Senado Federal, os acusados fic<u>a</u> rão suspensos de suas funções.
- § 1º Caso a acusação tenha por objeto a prática de crime contra a probioade na administração, os bens dos acusados ficarão indisponíveis até a expedição da sentença.
- § 2º Decorrido o prazo de trinta dias sem jul gamento, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

CAPÍTULO II

Do julgamento

Art. 21 Recebido no Senado o Decreto Legislativo admitindo a acusação, acompanhado da respectiva denúncia, e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, o Presidente do Senado remeterá cópia de todos os documentos aos acusa dos.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tr<u>i</u> bunal Federal será encaminhado o original de todas as peças do processo.

- Art. 22. Os acusados terão o prazo improrrogável de dez dias para contestarem a denúncia e indicarem os meios de prova com que pretendam demonstrar o alegado.
- § 1º Transcorrido o prazo previsto no <u>caput</u> deste artigo, com ou sem contestação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as seguintes providências:
- I ocorrendo revelia, nomeará um advogado para defender o acusado, facultando-lhe o acesso a todas as peças do processo, abrindo-lhe prazo improrrogável de cinco dias para contestar a denúncia e indica: os meios de prova com que pretenda demonstrar o aleoado:
- $\label{eq:convenience} I! \ \ \ \ \text{determinar\'a que sejam procedidas as diligências requeridas que julgar convenientes;}$
- ll1 designará dia e hora para ter início o julgamento, dentro do prazo máximo de quinze dias.
- § 2º Iniciado o processo de julgamento, este não poderá ser interrompido, salvo as suspensões temporárias decorrentes da necessidade de alimentação e descanso dos participantes, a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal
- Art. 23. No dia designado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, declarando aberta a sessão, determinará as seguintes providências:
 - I mandará ler a denúncia, o parecer da Co-

missão de Constituição e Justiça e de Redação, o libelo elaborado pela Comissão acusadora e as razões apresentadas pela defesa;

- II ouvirá o denunciante e o denunciado. se estes quiserem falar:
- III inquirirá as testemunhas que tenham sido arroladas para depor, que deverão fazê-lo publicamente e fora da presença uma das outras.
- Art. 24. A Comissão acusadora, o acusado ou seus defensores poderão contestar ou argüir a suspeição das testemunnas, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal decidir sobre a procedência da questão.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão acusadora, o acusado ou seus defensores, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias, sem contudo interrompé-las.

- Art. 25. Ouvidas as testemunhas, realizar--se-á em seguida o cebate cral, por piazo não superior a duas noras, fixado o tempo em partes iguais para acusação e defesa.
- Art. 26. Findos os debates orais e retiradas as partes do plenário, iniciar-se-á a discussão entre os sena dores, por prazo não superior a duas horas.

Parágrafo unico. Na divisão do tempo destinado à discussão será assegurada a representação proporcional de todos as Partidos com assento na Casa, limitado a um mínimo de cinco e a um máximo de trinta mínutos o tempo destinado a cada Partino.

Art. 27 Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e das razões e provas da defesa, passando em seguida à votação secreta, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. Será condenado o réu se ne<u>s</u> se sentido se manifestarem, no mínimo, metade mais um cos me<u>m</u> bros do Senado Federal.

- Art. 28. Caso a decisão condenatória não atinja o número necessário de votos, ou o julgamento seja absolutório, seus efeitos serão imediatos, sendo restauradas todas as preriogativas ao acusado.
- Art. 29. Caso a decisão do Senado Federal se ja condenatória, o Presidente do Supremo †ribunal Federal ado tará as seguintes providências:
- $1 \; \text{--} \; \text{decretar\'a a perda do cargo ou mandato exe}\underline{r}$ cido pelo condenado;
- $II \ \ declarará inabilitado o condenado, por \ o\underline{i}$ to anos, para o exercício de qualquer função pública;
- 111 encaminhará todas as peças do processo ao Supremo Tribuna) federal para a adoção das demais medidas cabíveis, inclusive o ressarcimento do erário público dos eventuais danos causados.
- Art 30. A decisão do Senado Federal constará de sentença lavrada nos autos do processo celo Presidente do Supremo Tribunal, assinada pelos Senadores que participaram do julgamento, transcrita na ata da sessão e em conjunto com esta gublicada no Diário Oficial da União e no Diário do Eponresso Nacional.

- Art. 31. Não poderá participar em nenhuma fa se do processo contra o Presidente da República, o Vice-Presi dente e Ministros de Estada, o Deputado ou o Senador que:
- a) seja cônjuge ou parente consangüineo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, de qualquer um dos acusados ou do denunciante:
 - b) tenha deposto como testemunha no processo.
- Art. 32. Caso a sessão legislativa seja encerrada sem a conclusão do julgamento, os Presidentes do Sena do Federal e da Câmara dos Deputados, ou a maioria dos membros de ambas as casas, nã omissão daqueles, convocarão extraordinariamente o Congresso Nacional, até que seja ultimado o respectivo julgamento.

Parágrafo único. Dar-se-á também a convocação extraordinária do Congresso Nacional após aoresentada a denúncia, para início imediato do processo.

Art. 33. No processo e julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, serão subsiciários a esta lei, naquilo em que lhe for aplicável, o regimento comum do Congresso Nacional, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e o Código de Processo Penal

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34 Os crimes definidos nesta lei, quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo ou mandato, e inabilitação de cinco anos para o exercício de qualquer função pública.
- Art. 35. A imposição de qualquer pena prevista nesta lei não exclui o processo e o julgamento do acusado por crime comum, na Justiça ordinária, nos termos das leis penais.
- Art. 36. Quando os fatos descritos na denúncia constituirem infrações penais, será ela remetida ao Supre mo Tribunal Federal, qualquer que seja a decisão do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade.
- Art. 37. A Mesa da Câmara dos Oeputados sob nenhum fundamento deixará de receber a denúncia e encaminhá-la à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 39. Revogam-se as disposições em contr $\underline{\acute{a}}$ rio.

JUST1FICAÇÃO

A elaboração de nova lei especial, definindo es crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, além de fixar as normas de processo e julgamento, faz-se inadiável.

Orientou a redação da presente propositura a necessidade de ajustá-la às vigentes disposições constitucionais, aliada à oercoção de que se formou na sociedade brasileira uma consciência mais crítica e vigilante em relação ao comportamento de seus cirigentes.

Novos conceitos foram acrescentados aos já existentes, na parte relativa à definição dos crimes de responsabilidade, principalmente quanto aos crimes contra a pro-

bidade na administração, contra a lei orçamentária e contra o livre exercício dos poderes constitucionais. No que tange às normas de processo e julgamento, inúmeras são as inovações propostas, todas elas no sentido de garantir-se maior celeridade no procedimento, ao mesmo tempo em que se encontra assegurado o direito à mais ampla defesa.

Quanto à oportunidade da apresentação deste projeto de lei complementar, decorre ela de eligência da própria Constituição Federal, ao determinar, no parágrafo único de seu artigo 85, que a definição de crime de responsabilidade e as normas de processo e julgamento serão regulamentados em "lei especial". A par disso, vários projetos de lei vêm sen do apresentados, criando obrigações ao Poder Executivo e definindo o seu descumprimento como crime de responsabilidade. Assim, até para se evitar a instalação de verdadeira desordem jurídica, far-se necessária a vigência de novo testo legal disciplinando a matéria.

Pelos motivos expostos, esperamos tenha o presente projeto de lei complementar o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 97 de notico de 1991

Deputado SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO DRASIL 1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDIDADES E COLETIVOS

- **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviblabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.
- I homena e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
- II ringuem sera obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei....... —
- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante,
- V é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, sendo assegurado o livre exercicio dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a protação aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII e assegurada, nos termos da lei, a prectação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva,
- VIII ninguém sera privado de direttos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou politica, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei,
- IX e livre a expressão da atividade intelectual, artistica, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença,
- X são inviolaveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,
- XI a casa e asilo inviolivel do individuo, ninguem nela podendo penetrar sem consentimento de morador, salvo em caso de flagrante delito ou desestre, ou para prectar accorro, ou, durante o dia, por determinação judicial,
- MI e inviolavel o sigilo da correspondência e das comunicações talegraficas, de dados e das comunicações talefonicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lai estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal,
- XIII e livre o exercicio de qualquer trabalho, oficio ou proficsão, atendidas as qualificações profissionais que a lai estabelecer.
- XIV e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profesional,

- XV e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dala sair com seus bens;
- MI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local sendo apenas exigido previo aviso a autoridade competente;
- WII e plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de carater paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei a de cooperativas independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.
- NIX as associações so poderab ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primieiro caso, o transito em julgado.
- YX ninguém podera ser compelido a accociar-se ou a permanecer accociado;
- XYI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidadé para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - YYII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII la propriedade atendera a sua função social,
- XYIV a lei estabelecera o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e previa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a sutoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietario indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI. a pequena propriedado rural, assim-definida emlei, desde que trabalhada pela familia inão será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento:
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de cuas obras, transmissivel aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção as participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas auvidades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos interpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurara aos autores de inventos industriais privilegio temporario para sua utilização, bem como protação às criações industriais à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnologico e econômico do Pais;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXVI a sucessão de bens de estrangeiros situados no Pais sera regulada pela lei brasileira em beneficio do cônjuge

ou dos filhos bracileiros, sempre que não lhes seja mais tavoravel a lei pessoal do *de cujus*,

XXXII — o Estado promovera, na forma da lei, a defesa do consumidor.

XCCIII — rodos têm direito a receber dos orgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, recsalizadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel à segurança de sociedade e do Estado.

 $XYXIV \rightarrow$ são à todos assegurados, independentemente do pagamento de tavas.

 a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder,

 b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciario lação ou ameaça a direito,

XXXVI — a lei não prejudicara o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,

XXXVII — não havera juizo ou tribunal de exceção,

XXXVIII — le reconhecida a insutuição do jun, com a organização que lhe der a lei, assegurados

- a) a plenitude de defesa,
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos,
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não ha crime sem lei anterior que o defina, nempena sem previa cominação.legal;

XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o

XLL — a lei punira qualquer discriminação atentatoria dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritivel, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a pratica da tortura, o trafico ilicito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inaliançável e imprescritivel a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democratico;

MLV — nenhuma pena passerá da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, ate o limite do valor do património transferido:

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes.

- a) privação ou restrição da liberdade,
- b) perda de bens,
- c) multa;
- d) prestação appial alternativa,
- e) suspensão ou interdição de direitos,

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de carâter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis:
- M_VIII \$ pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado,

- XLIY. é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L las presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante_so periodo de amamentação;
- U nenhum brasileiro cerá extraditado, selvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado ante: da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não sera concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- III ninguém sera processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguem aera privado da liberdade ou de seus bans sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI são inadmicaíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LMI ninguém sera considerado culpado até o tránsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIV cera admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for Intentada no prazo legal;
- LY. a lei so proderá reptringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem,
- LXI ninguem sera preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciaria competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LZII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre cerão comunicados imediatamente ao juiz competente e à familia do preso ou a pessoa por ele indicada;
- LYIII o preso sera informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da familia e de advogado;

LMV — o preso tem direito à identificação dos respoñsáveis por sua prisão ou por seu interrogatorio policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciana;

DVM — riinguem sera levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança:

Li/MI — não haverá prisão civil por divida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentoda e a do depositario infiel;

LXVIII — conceder-ce-a habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de noder.

LMY — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de peasoa jundica no exercício de atribuições do Poder Público;

LYY. — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional:
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento ha pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-a mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à coberania e à cidadania;
 - LYXII conceder-se-á habeas-data:
 - a) para assegurar o conhecimento de informações relati-

vas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de carater público;

 b) para a retificação de dados, quando não se prefira facêlo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LYYIII — qualquer cidadão e parte legitima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público. ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao património histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ánus da sucumbéncia,

LYXXV — o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,

LCOV - o Escado indanizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LYYM — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei.

- a) lo registro civil de nascimento,
- b) a certidão de óbito;

LYMMI — são gratuitas as ações de habaas-corpus e habeac-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercicio da cidadania.

- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantías fundamentais tém aplicação imediata.
- $\S(2^n)$ Oci direttos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

Capitulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sub condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- ${f 8}$ seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- N salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua familia com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, comreajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquei firm;
- V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho,
- M -- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunça inferior ao minimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da ap-osentadoria;
- IX remuneração do trabalho notumo superior à do diur-
- X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa,
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
 - XII salário-família para os seus dependentes;
- XIII duração do trabalho normal não superior a cito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em

tumos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente. acs domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no minimo, ern cinqüenta por cento à do normal; XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo me-

nos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuiso do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX. — licença-paternidade, nos termos folados em lei;

YY — proteção do merci#o de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XYJ — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no minimo de trinta dias, nos termos da lei;

XYII — redução dos riscos inarentas ao trabalho, por meio de normas de saude, higiene e segurança,

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistêncis gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anoc de idade em ciechas e pre-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da autornação, na forma da

XXXIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este esta obrigado. quando incorrer em dolo ou cuipa;

XYIY — ação, quanto a creditos resultantes das relações de trabalho, com praco prescricional de:

 a) cinco años para o trabalhador urbano, ate o limite de dois anos apos a extinção do contrato;

b) ate dois anos ap-os a extinção do contrato, para o traba-Ihador rural;

XXX — proibição de diferença de salarios, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salario e criterios de admissão do trabalhador portador de deficiencia;

YYYJI — proibição de distinção entre trabalho manual, tecnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho notumo, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquar trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV -- igualdade de direitos entre o trabalhador com unculo empregaticio permanente e o trabalhador avulso.

Paragrafo unico São assegurados à catagoria dos trabalhadores domesticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XVII, XVII e XYIV, bem como a sua integração à previdéncia social.

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Secão II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- § 5. A lei orçamentaria anual compreendera
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgados e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- 8 o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha e maioria do capital social com diretto a voto,

III — o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e orgádo a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituidos e manti- dos pelo Poder Publico.